



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000326/2025
Processo: 10946-00 2025

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 323/2025.

PROJETO DE LEI Nº: 326/2025.

EMENTA: "Torna obrigatória a destinação de vagas para táxi em eventos públicos ou particulares e dá outras providências."

AUTORIA: Vereador Mello Casal.

I. RELATÓRIO.

Solicita o Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, análise jurídica do Projeto de Lei nº 326/2025, que: "Torna obrigatória a destinação de vagas para táxi em eventos públicos ou particulares e dá outras providências".

A proposição visa tornar obrigatória a reserva de vagas exclusivas para táxi em eventos públicos ou privados com público superior a 200 pessoas no Município de Juiz de Fora. O projeto define a responsabilidade dos organizadores dos eventos e prevê penalidades em caso de descumprimento.

Em apertada síntese, é o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

No que concerne à competência municipal sobre a matéria em questão, não há qualquer impedimento, visto que a Constituição Federal dispõe sobre normas que autoriza os Municípios a legislar sobre assuntos de interesse local. Senão vejamos:

Constituição Federal:

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P286508



"Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

Por interesse local entende-se:

"Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União). Apud Alexandre de Moraes. Direito Constitucional. São Paulo: Editora Atlas, 2001, p.290.

Não há qualquer impedimento à competência municipal sobre a matéria em questão. Conforme a Constituição Federal, os Municípios podem legislar sobre assuntos de interesse local, como estabelecido no Art. 30, inciso I. Além disso, o inciso V do mesmo artigo lhes atribui a responsabilidade de "organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial".

Sobre a proposta apresentada pelo Ilustre Vereador, sem a pretensão de adentrarmos no mérito, é oportuno fazer alguns apontamentos.

A proposição busca melhorar a fluidez do trânsito e o acesso ao transporte público em eventos, o que legitima a atuação do Poder Legislativo municipal sobre o tema.

O projeto de lei não apresenta vício de iniciativa. A matéria não se enquadra nas competências exclusivas do Poder Executivo, como a criação de cargos ou a alteração da estrutura administrativa. A proposição apenas impõe uma obrigação a particulares (organizadores de eventos) e define competências genéricas para o órgão de trânsito. A criação de penalidades de multa é uma medida legítima do Legislativo para garantir a eficácia da lei.

Apesar de a Constituição Federal garantir a livre iniciativa em seu Art. 170, essa garantia não é absoluta e pode ser limitada para atender a princípios da ordem econômica, como a defesa do

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camara.jf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P286508



consumidor e a redução das desigualdades. No caso deste projeto de lei, a restrição imposta aos organizadores de eventos é um ato de regulação econômica com o objetivo de servir a um interesse público maior, que é a segurança e o bem-estar dos cidadãos.

A restrição, que impõe a demarcação de vagas, é um encargo mínimo e proporcional em relação aos benefícios sociais que a medida proporciona. Ela não inviabiliza o negócio, mas o condiciona a uma responsabilidade social. O direito de propriedade não é absoluto e pode ser limitado pelo poder de polícia do Estado em prol do bem-estar social. Leis similares, como as que exigem brigadistas ou ambulâncias em eventos, são amplamente aceitas por seguir essa mesma lógica.

Por fim, é fundamental distinguir este projeto de lei da matéria que trata de estacionamento rotativo. A regulamentação de estacionamento rotativo em vias públicas, por envolver a organização do trânsito e o uso de bens de uso comum do povo, é de competência privativa do Poder Executivo, e já foi analisada e considerada inconstitucional nesta Câmara.

No entanto, a matéria em questão é diferente, pois não cria uma política de estacionamento para a cidade. O projeto apenas impõe uma obrigação pontual aos organizadores de eventos privados e, caso se refira a eventos em locais públicos, a proposição apenas concede ao Executivo a faculdade de instituir as vagas, sem criar qualquer obrigação. Portanto, a proposição se enquadra na competência legislativa municipal e não configura vício de iniciativa.

III. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, arrimados nas disposições constitucionais, e doutrinárias apresentadas, **concluimos que o projeto de lei é CONSTITUCIONAL e LEGAL.**

O renomado doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, em sua incontestável obra *Direito Administrativo Brasileiro*, Editora Malheiros, ensina:

"O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação por quem o solicitou".



É o nosso parecer, s.m.j., o qual submetemos, sub censura, à consideração da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Palácio Barbosa Lima, 1º de setembro de 2025.

Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 01/09/2025
Luciano Machado Torrezio
Diretor Jurídico Adjunto

